



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0004304-45.2011.815.0331

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A (Adv. Elísia Helena de Melo Martini)

APELADO: Rinaldo Almeida Silva (Adv. Marcílio Ferreira de Moraes e outro)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E À TABELA PRICE. DOCUMENTOS INICIAIS QUE APONTAM PARA INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REFORMA DO DECISUM. AÇÃO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante a mais abalizada Jurisprudência pátria, "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal"¹.

- *In casu*, embora o promovente afirme a ilegalidade da capitalização de juros e da Tabela Price, não é o que se observa dos documentos iniciais, os quais dão conta de inexistir cobrança de juros, devendo, por tais razões, serem julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio

¹ AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, 17/10/2013.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 202.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita nos autos da ação declaratória de inexistência de cláusula expressa c/c nulidade de revisão de cláusula contratual de empréstimo consignado, promovida por Rivanildo Almeida Silva em face da entidade financeira recorrente.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral formulada, declarando a abusividade da cláusula referente à capitalização dos juros e da tabela Price, por ausência de previsão contratual, condenando a sociedade financeira à restituição simples do indébito, devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária.

Inconformado, o banco litigante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em suma: a impossibilidade de revisão do contrato, por expressa pactuação de seus encargos e valores, assim como, a legalidade das cláusulas contratadas.

Intimado, o consumidor apelado ofertou suas contrarrazões, opinando pela manutenção da sentença guerreada, o que o faz ao rebater as alegações recursais suscitadas pelo polo insurgente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso merece provimento, porquanto a sentença deve ser reformada.

Nesse diapasão, fundamental aduzir que a controvérsia em apreço almeja a nulidade de cláusulas contratuais avençadas em uma série de contratos de financiamento, insurgindo-se o promovente acerca da capitalização de juros, em razão do que pleiteia, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”².

À luz disso, voltando-se ao exame das peculiaridades da causa, especificamente no que toca à capitalização de juros, faz-se mister frisar que o Colendo STJ tem entendido que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, os juros capitalizados são permitidos na periodicidade mensal quando pactuados, desde que celebrada a avença a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante denotam os seguintes precedentes:

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.⁴

A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.⁵

Outrossim, convém apontar que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis.

No presente caso, depreende-se dos documentos colacionados junto à inicial, alguns empréstimos contratados pelo promovente, sendo que 05 (cinco) deles já estão liquidados, enquanto o de n. 1303302 encontra-se em vigência, sendo as parcelas descontadas em folha, conforme se observa das consultas contratuais (fls. 23/30).

Imperioso registrar, igualmente, que, analisando detidamente os referidos documentos, precisamente no item “Dados do Contrato”, não se verifica a cobrança de juros, tanto é que, somando as quantias de cada parcela, totaliza o valor exato consignado nos respectivos contratos, o que leva a concluir, assim, pela

² TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

⁴ STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

⁵ STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (TJAP) – Julgamento: 17/12/2009.

inexistência de capitalização de juros.

Por outro lado, vale acrescentar que, na instrução processual (fl. 105), a magistrada *a quo* determinou ao banco promovido a juntada de cópia do contrato, objeto da presente contenda, no período de 10 (dias) dias, sendo estendido tal prazo a pedido (fl.s 108/109). Todavia, a parte ré ao colacionar documentos (fls. 114/117), apresenta “Proposta de Abertura de Conta Corrente e/ou Poupança” e “Termo de Adesão ao Contrato de Limite de Crédito e Outras Avenças”.

A esse respeito, é de fácil constatação que os mencionados documentos ora apresentados em nada se confundem com o de empréstimo consignado, não servindo, assim, para o deslinde da contenda, pois tratam apenas de dados pessoais do promovente e de serviços a serem por ele utilizados, nada apresentando acerca da capitalização de juros e da “Tabela Price”.

Entretanto, é de se estranhar que a parte autora tratou os documentos colacionados pelo banco (fls. 114/117) como se fossem de contrato de empréstimo, ao se insurgir, em petição de fls. 124/125, acerca da capitalização de juros, cláusula esta que sequer está prevista no mencionado contrato de abertura de conta.

Nesses termos, ao contrário do que alega a parte promovente, não se verifica dos autos qualquer capitalização de juros tampouco utilização da “Tabela Price”, mas, sim, o que se constata, pelos próprios documentos anexados pelo autor junto com a peça vestibular, é a inexistência de cobrança de juros, razão pela qual devem ser julgadas improcedentes os pedidos iniciais.

A par do exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para, reformando a decisão recorrida de primeira instância, julgar improcedente os pedidos formulados pelo autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais, condeno o polo promovente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, contudo, os exatos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des.

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

João Pessoa, 27 de abril de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator